



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.721855/2010-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.445 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente CARVALHO QUEIROZ ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

DEIXAR DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DA REMUNERAÇÃO, AS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto, as contribuições previdenciárias dos segurados sob sua remuneração.

MULTA FIXA. AFASTAMENTO PARCIAL DA ACUSAÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

Considerando que a multa aplicada à Recorrente é fixa e independe da quantidade de infrações cometidas, a dispensa do desconto sobre algumas das rubricas não tem o condão de elidir a infração cometida, porquanto ainda remanesceram contribuições que não foram arrecadadas, mediante desconto das remunerações dos segurados.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para apreciar pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária de titularidade do contribuinte, com os débitos apurados no lançamento de ofício discutido. O contribuinte deve realizar o procedimento compensatório de acordo com os procedimentos previstos na legislação vigente à época do encontro de contas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim – Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata-se de **Auto de Infração de Obrigação Acessória nº 37.267.366-0**, do qual a Autuada foi cientificada em 13.07.2010, que objetiva a cobrança de multa em virtude de a recorrente ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados referentes aos seguintes fatos geradores:

- Valores pagos e/ou creditados ao contribuinte individual, sócio administrador Gilson Carvalho Queiroz Filho, identificados na conta “Outras Despesas- 3.1.006.00276” no período de 01/2006 a 12/2006;
- Pagamento de alimentação e de cesta básica aos empregados que foram considerados como salário de contribuição em virtude da empresa não estar inscrita no PAT;
- Pagamento de premio líder da turma, gratificação de assiduidade e ajuda de custo.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 24/25), deixando a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de segurados, restou infringido ao art. 30, I, “a” da Lei 8.212/91, art. 4, “caput” da Lei 10.666 de 08/05/2003 e art. 216, I, “a” do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, sendo-lhe aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e art. 283, inciso I, “g” e art. 373 do RPS, no valor de R\$ 1.431,79.

Em 13/07/2010, a Recorrente tomou ciência da Ação Fiscal (fl.3) e, em seguida, apresentou impugnação (fls. 30/34) alegando, em síntese:

- A preliminar de nulidade do Auto de Infração em virtude de tratar-se de obrigação acessória dos Autos de Infração DEBCADs nº 37.267.368-6, 37.291.678-3, 37.291.679-1 e 37.291.380-5, nos quais foi requerida a decretação da nulidade em virtude da não apreciação pela fiscalização dos documentos juntados;
- Que a não apreciação dos documentos juntados concorreu de forma efetiva para a penalização da impugnante, pois os valores descontados dos segurados não foram recolhidos porque foram compensados na forma da lei e as parcelas não tributadas não o foram por determinação nas convenções coletivas de trabalho.
- Que conforme se verifica do PER/DCOMP, bem como das notas fiscais e planilha de retenções/compensações juntados, há um considerável crédito da recorrente com a Previdência Social, que nos termos da legislação vigente pode ser utilizado para compensação de valores devidos. Sendo assim, se após o julgamento da demanda restar apurado algum crédito em favor da recorrente, requereu a sua compensação com tais créditos.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte às fls. 48/63 julgou procedente em parte a impugnação para excluir a autuação em relação às cestas básicas pagas in natura, porém mantendo a multa aplicada em virtude de ser única, nos termos do acórdão abaixo ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 A 31/12/2008

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELOS SEGURADOS.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto, as contribuições previdenciárias dos segurados sob sua remuneração.

ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre despesas com alimentação in natura em favor dos empregados tendo em vista o PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 de 10/11/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda e o Ato Declaratório PGFN nº 3 de 20/12/2011.

Impugnação procedente em parte.

Crédito Tributário Mantido.

Devidamente intimada (conforme AR de fl.67), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 09/01/2013(fl.71/85), rebatendo a decisão proferida pela DRJ com base nos seguintes argumentos:

- Que o código de Lançamento “CN” que corresponde ao evento, Cesta Básica in natura e “AL” Alimentação, possuem a mesma natureza jurídica, razão pela qual esse último também merece ser excluído do referido Auto de Infração, pelos mesmos fundamentos que motivaram o afastamento da cobrança sobre as quantias despendidas pela empresa para fornecimento in natura dos alimentos;
- Que a ajuda de custo e o prêmio líder de turma possuem natureza jurídica indenizatória, não podendo ser considerado como salário em sentido estrito;
- Reconhece que não foram tributados alguns valores enquadrados como remuneração indireta dos sócios, devendo ser considerados créditos da Fazenda e pagos ou compensados com os créditos existentes em seu favor;

É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim, Relatora

Recurso voluntário tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Conforme acima exposto, a recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados sobre pró-labore indireto, cestas básicas, prêmio líder da turma, gratificação de assiduidade e ajuda de custo.

Por tal razão, foi-lhe aplicada à penalidade prevista nos artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e art. 283, inciso II, “g” e art. 373 do RPS, no valor de 1.431,79, ajustado segundo a Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010.

O órgão de julgamento *a quo*, ao apreciar a matéria, reconheceu que não mais caberia a autuação relativamente à concessão de cesta básica (alimentação *in natura*), embora tal exclusão não altere a multa aplicada pela fiscalização, haja vista que a multa é única e independe do número de infrações ocorridas no período fiscalizado.

Inicialmente, deve-se destacar que não será objeto de análise no presente voto a procedência ou não da multa por ausência de retenção sobre as importâncias relativas às cestas básicas *in natura*, pró-labore indireto e gratificação de assiduidade.

Isso porque, no que tange aos custos incorridos no fornecimento de cestas básicas *in natura* pela Recorrente, a DRJ já reconheceu que tais custos não integram o salário de contribuição, embora tenha mantido a penalidade lançada por se tratar de sanção fixa, que independe da quantidade de infrações identificadas na fiscalização.

De outro lado, a discussão foi renunciada no que tange à rubrica pró-labore indireto dos sócios; além de não ter sido combatida nas razões do Recurso Voluntário as acusações fiscais atinentes à Gratificação de Assiduidade.

Com efeito, foram devolvidas à apreciação da instância recursal apenas as matérias relacionadas ao cabimento da multa pela ausência de retenção sobre os pagamentos realizados a título de (i) auxílio alimentação pagos em pecúnia; (ii) Ajuda de Custo; e (iii) Prêmio Líder; (iv) além do pedido de compensação do débito remanescente após o julgamento com créditos objeto de PER/DCOMPs.

Delimitado o objeto do recurso, passo à análise das alegações da Recorrente.

Conforme acima pontuado, aduziu inicialmente a recorrente em suas razões recursais que o Código de Lançamento “CN” e “AL” possuem a mesma natureza jurídica, razão pela qual os valores gastos com Alimentação pagos em pecúnia também devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A despeito da minha opinião acerca da não incidência das contribuições sobre o auxílio alimentação pago por meio de ticket refeição, essa Julgadora restou vencida quanto a esse quesito nos votos proferidos nos processos que apreciaram os lançamentos das obrigações principais vinculadas ao presente processo, pelo que aplico no presente caso as conclusões lá definidas, no sentido de que a ausência de retenção das contribuições sobre os valores pagos em pecúnia, ainda que através de ticket, sujeita a Recorrente à penalidade pecuniária aqui aplicada.

Em relação às cestas básicas e lanches pagos em pecúnia, especificados no Anexo II do Relatório Fiscal, entendo que não devem ser excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, daí porque a não retenção enseja a aplicação da multa lançada.

Isto porque, a legislação foi clara ao estabelecer a necessidade da alimentação ser concedida in natura e, a despeito de ter especificado no anexo II que tais valores foram pagos para compra de cesta básica e lanche, não há como garantir que o empregado realmente utilizou tais valores para o fim proposto.

Sendo assim, quanto aos benefícios alimentícios, reconheço que **apenas os valores de ticket refeição** devem ser excluídos do salário de contribuição.

Em seguida, aduziu o recorrente que o Prêmio Líder e a Ajuda de Custo possuem natureza jurídica indenizatória, não podendo ser considerados como salário em sentido estrito.

Conforme consta no Relatório Fiscal, foi verificado na folha de pagamento da empresa o pagamento da rubrica Premio Líder da Turma que, por ser fator de ordem pessoal do trabalhador, integra o salário de contribuição, conforme determina o art. 28, I da Lei 8.212/91.

O prêmio Líder da Turma está condicionado a critérios de ordem pessoal do trabalhador, porém a parcela só deve integrar o salário de contribuição quando paga de forma habitual, com certa frequência.

O prêmio Líder da Turma encontra-se previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (fl. 485), na cláusula terceira, parágrafo primeiro, com a seguinte redação:

O prêmio para a varredeira que atuar como Líder de Turma será integralmente reajustado em 6,0% (seis por cento) passando a R\$ 63,50 (sessenta e três reais e cinquenta centavos) desvinculado da remuneração.

Ocorre que, o fato do prêmio liderança ser pago às líderes de turma de serviços de limpeza, por regra pactuada em instrumento de negociação coletiva, por si só não retira a natureza de parcela integrante do salário de contribuição, devendo ser analisada a habitualidade do seu pagamento diante do caso concreto.

Sendo assim, a partir da análise do Anexo II, verifica-se que o **Prêmio Líder da Turma** foi pago aos mesmos empregados (José Romildo Alves Martins, Nardelio Moreira de Oliveira e Rafael Silva Ferreira), no período de 08/2006 a 12/2006, de modo que, devido à habitualidade do pagamento da referida parcela, tais valores devem integrar o salário de contribuição e sobre essas parcelas a Recorrente deveria ter realizado a retenção das contribuições.

Em relação à **Ajuda de Custo**, aduziu a fiscalização que a empresa remunerou diversos empregados em vários meses, contrariando o quanto previsto no art. 29, § 9º “g” da Lei 8.212/91.

A ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, não será considerada integrante da base de tributação previdenciária.

Se o montante, porém, for dividido em dois ou mais meses, ou, ainda, se esta vantagem for utilizada para outra finalidade que não a mudança de local de trabalho, ela integrará o salário de contribuição.

No caso em tela, a Recorrente não só deixou de justificar o pagamento da ajuda de custo no fato de ter havido a mudança de local de trabalho dos seus empregados, como também realizou tais pagamentos aos mesmos funcionários em diversas competências sucessivas, o que atesta a sua habitualidade, razão pela qual resta caracterizada a infração pela ausência de retenção sobre tais parcelas.

Ressalte-se que, como bem pontuado no provimento recorrido, os acordos e convenções coletivas não podem sobrepor-se às Leis, diante do que o simples fato de suas cláusulas terem atribuído às vantagens em apreço uma natureza não remuneratória não tem o condão de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e, conseqüentemente, da multa por falta de retenção.

Assim, considerando que a multa aplicada à Recorrente é fixa, independentemente da quantidade de fatos geradores que não foram arrecadados mediante desconto das remunerações, o afastamento da exigência em relação às cestas básicas in natura admitida pela DRJ não tem o condão de elidir a infração cometida, porquanto ainda remanesceram remunerações não arrecadadas mediante desconto da remuneração dos segurados, a exemplo do pró-labore indireto e gratificação de assiduidade.

Quanto ao pedido de encontro de contas sugerido, mostra-se necessário esclarecer à Recorrente que o regime de compensação das contribuições previdenciárias não segue a disciplina prevista no art. 74 da Lei n. 9.430/96, não sendo autorizada sua compensação com quaisquer tributos administrados pela SRFB, apesar da unificação do órgão, mas apenas com a própria contribuição.

De outro giro, como bem ressaltado pela decisão de primeira instância, também não cabe a este Conselho deferir o procedimento sugerido pela Recorrente, por ausência de norma que o autorize. Ou seja, falece ao órgão julgador a competência para promover o encontro de contas entre os débitos reconhecidos pela Recorrente e os créditos que entende fazer jus, objeto de PER/DCOMP.

É o que dispõe o art. 69 da IN n. 1300/2012, que atualmente disciplina a matéria:

Art. 69. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, o pedido de ressarcimento de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, relativo ao Reintegra e o pedido de reembolso, caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de

Administração Tributária (Derat), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro (Demac/RJ) ou da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, ressalvado o disposto nos arts. 70 e 72.

*Parágrafo único. A restituição, o reembolso ou o ressarcimento dos créditos a que se refere o **caput**, bem como a compensação de ofício desses créditos com os débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, caberão à DRF, à Derat, à Demac/RJ ou à Deinf que, à data da restituição, do reembolso, do ressarcimento ou da compensação, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO, julgando totalmente PROCEDENTE o Auto de Infração DEBCAD nº 37.267.366-0.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.